

CAPÍTULO IX

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL  
À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE  
DA PESSOA HUMANA<sup>1</sup>**

*Guilherme Dourado Bastos\**  
*Gabriel Dourado Dias\*\**

**Sumário** • 1. Introdução – 2. Princípios Constitucionais – 3. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – 4. Regime Jurídico da Tutela do Menor no Brasil – 5. O Problema da (in) Constitucionalidade da Redução da Maioridade Penal – 6. Conclusão – 7. Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** A participação de menores em crimes indigna a sociedade, exigindo-se atitudes no sentido de resolver este problema. Posta como uma alternativa surge a proposta da redução da maioridade penal. Faz-se necessária uma análise do tema fulcrada na perspectiva social e na dignidade humana, observando-se e levando-se em consideração os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Questiona-se, desse modo, ao papel assumido pela redução da maioridade penal uma solução para o problema da criminalidade entre jovens e se tal proposta atentaria contra dispositivos constitucionais. Busca-se, assim, neste artigo, evidenciar alguns aspectos do problema da redução do limite da inimputabilidade penal, tendo como parâmetro o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS CHAVES:** REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; DIREITOS FUNDAMENTAIS.

## 1. INTRODUÇÃO

Diariamente são veiculadas pela mídia notícias que informam a respeito da participação de menores em crimes muitas vezes hediondos. Diante de

---

1. Artigo escrito como resultado final de trabalho de pesquisa desenvolvido junto ao Programa Permanecer – UFBA, sob orientação do professor Ricardo Maurício Freire Soares.

\*. Aluno da graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

\*\* . Aluno da graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia.

tais fatos, a sociedade indignada clama por atitudes no sentido de resolver este problema. Como uma alternativa fácil e prometendo solução efetiva surge o tema da redução da maioria penal. Apesar de servir como um bom título para as manchetes, talvez esta não seja a solução definitiva ou a mais adequada para a resolução do problema proposto.

É necessário enxergar a fundo o problema e não apenas na superfície das manchetes de jornais. Faz-se necessária uma análise fulcrada na perspectiva social e na dignidade humana, observando-se e levando-se em consideração os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro. É preciso que se evidencie que tipo de intervenção cabe ao Estado frente a tais dificuldades.

A despeito do exposto, nota-se que a discussão sobre redução da maioria penal é um tema recorrente, retornando, de tempos em tempos, ao cerne dos debates, como se a segurança desejada pudesse ser obtida através da simples edição de uma lei. Na realidade, a redução poderia realizar uma função mais simbólica que efetiva. Não é esse o papel do Direito. Ao contrário, como salienta **PAULO QUEIROZ**, o Direito deve, no cumprimento de sua missão:

assumir não uma postura “passiva-negativa”, como o é a só ilusória edição de leis penais, mas sim uma **postura “ativa-positiva”** em face de seus jurisdicionados, é dizer, há de alimentá-los, há de dar-lhes teto, há de educá-los, há de prestigiar-lhes a saúde, o trabalho, etc.; **há de propiciar-lhes, enfim, viver condignamente, proporcionando-lhes as condições mínimas de desenvolvimento de suas potencialidades.** (QUEIROZ, 2002, pp. 28-29, sem grifos no original).

Questiona-se: a redução da maioria penal resolverá o problema da criminalidade entre jovens? Antes: reduzir a maioria penal atenta contra dispositivos constitucionais? Busca-se, assim, neste artigo, evidenciar alguns aspectos do problema da redução do limite da inimizabilidade penal, tendo como parâmetro o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

## 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Durante a segunda metade do século passado, assistiu-se a uma mudança paradigmática na interpretação das normas. Se antes os conceitos de norma e regra eram coincidentes, atualmente entende-se que as normas abarcam duas grandes categorias: regras e princípios. Em linhas gerais, sobretudo levando-se em conta o critério da generalidade, pode-se afirmar que *“as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor*

*de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações*” (BARROSO, 2003, p. 292).

A modificação operada é hoje conhecimento convencional, tendo desempenhado um papel crucial na radical transformação na interpretação do direito, sobretudo em matéria constitucional. A conjugação das idéias de Ronald Dworkin e o desenvolvimento das mesmas com Robert Alexy são de fundamental importância para tal mudança de perspectiva. Com o desenvolvimento da teoria dos princípios *“a Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central”* (BARROSO, 2003, p. 292).

Diante da importância desta diferenciação, para uma melhor compreensão do alcance de aplicação dos dispositivos constitucionais, importa, neste momento, traçar uma breve revisão acerca do tema. Por **regra** entende-se aqueles dispositivos descritores de **condutas objetivas**, cuja incidência é evidenciada pela técnica de **subsunção**, bem como, em sua aplicação, exige-se a modalidade de **tudo ou nada** (ou a regra é cumprida em sua totalidade ou é descumprida); na hipótese de conflito entre duas regras, apenas uma delas irá prevalecer, sendo considerada válida. Já os **princípios** são dispositivos **abstratos**, aplicáveis a situações diversas, através da técnica de **ponderação**, na qual o intérprete, confrontando os princípios conflitantes e o caso concreto, determina de forma **graduada** quanto de cada princípio será levado em conta (BARROSO, 2003, p. 293).

**LUÍS ROBERTO BARROSO** traça as principais diferenças a serem notadas. Quanto ao **conteúdo**, anota o caráter axiológico ou finalista dos princípios, enquanto que as regras são descritivas de condutas. Quanto à **estrutura da norma**, os princípios indicam os fins desejados, porém não determinam as condutas a serem adotadas para consecução de tais fins – tarefa cometida ao intérprete. As regras, por seu turno, já trazem especificados os atos requeridos para o seu cumprimento. Em relação ao **modo de aplicação**, os princípios exigem a ponderação, reconhecendo aos mesmos uma dimensão de peso como forma de se resolver a colisão. Para as regras prevalece a lógica do tudo ou nada, ou seja, bastando ocorrer a conduta nela prevista para que produza seus efeitos. Caberia ao intérprete a subsunção do fato à norma, somente afastando-a por invalidade, pela aplicação de regra mais específica ou se a mesma não mais estiver em vigor (BARROSO, 2003, pp. 295-296).

Cabe ainda registrar que tais critérios de diferenciação não são absolutos, visto que discussões recentes apontam para o sentido de que, em alguns momentos, a aplicação de um princípio pode exigir a forma de tudo ou nada, assim como há algumas regras cujo comportamento previsto necessite de ponderação. E mais: a depender da forma de aplicação adotada pelo intérprete, um mesmo dispositivo poderia tanto resultar em regra – se o comportamento for privilegiado – quanto em princípio – ao contrário, se a finalidade for preponderante (ÁVILA, 2004, pp. 61-62).

Fundamentado nessas ressalvas, **HUMBERTO ÁVILA** define os princípios como:

normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (ÁVILA, 2004, p. 70).

Destaca-se deste conceito o caráter finalístico dos princípios, ou seja, **um estado de coisas a ser promovido através de determinados comportamentos necessários e sem os quais o fim não se realizará**. Desta forma, não mais se admite a aplicação de princípios como fonte subsidiária, como técnica de integração do direito, mas sim como fontes primárias de normatividade postas no grau mais elevado da escala normativa, como se evidencia nas palavras de **PAULO BONAVIDES**:

Servindo de pautas ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que ao mesmo passo positivação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em norma *normarum*, ou seja, norma das normas. (BONAVIDES, 2002, pp. 260-261).

Assim, a positivação dos princípios no plano mais elevado da hierarquia normativa, aliado ao seu caráter abstrato e finalístico, confere aos mesmos o condão de incidir sobre as demais normas, dando-lhes um novo significado. Cabe ao legislador e ao magistrado a tarefa da concretização desses fins, seja na elaboração de novas regras, seja na aplicação das mesmas. É justamente por tais peculiaridades que **ANDRÉ RAMOS TAVARES** afirma:

Os princípios caracterizam-se por serem a base do sistema jurídico, seus fundamentos últimos. Nesse sentido é que se compreende sua natureza normogenética, ou seja, o fato de serem fundamento de regras, constituindo a razão de ser, o motivo determinante da existência das regras em geral. (TAVARES, 2003, p. 93).

Sendo fundamentos do sistema jurídico, não se pode negar a função exercida pelos princípios de fonte imediata das demais normas, sem prejuízo para o seu papel interpretativo. Também não se pode afastar sua eficácia normativa imediata, sendo plenamente aplicáveis e exigíveis.

Cabe ainda ressaltar a existência de determinados princípios que, por sua capacidade de expansão, impregnam o ordenamento jurídico de tal forma que passam a desempenhar um papel de relevância em todas as áreas do direito, outros, por seu turno, se mostram mais específicos, próprios de determinados setores. Neste sentido, **LUÍS ROBERTO BARROSO** assim expõe:

Os princípios ao expressar valores ou indicar fins a serem alcançados pelo Estado e pela sociedade, irradiam-se pelo sistema, interagem entre si e pautam a atuação dos órgãos de poder, inclusive a do judiciário na determinação do sentido das normas. Nem todos os princípios, todavia, possuem o mesmo raio de ação. Eles variam na amplitude de seus efeitos e mesmo no seu grau de influência. (BARROSO, 2003, pp. 316-317).

Por princípios fundamentais se entendem aqueles que irão apontar a estrutura essencial do Estado, configurando a organização do poder político. Neste grupo aparecem também aqueles objetivos fundamentais traçados pela Constituição, como também os princípios que regem o Estado em suas relações internacionais. Estão, pois, os princípios fundamentais albergados no Título I, de mesmo nome, da Constituição Federal, com ênfase maior ao princípio da dignidade da pessoa humana, “*centro axiológico da concepção de Estado democrático de direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos direitos fundamentais*” (BARROSO, 2003, p. 317). Importa, nesse momento, traçar, em linhas gerais, o princípio da dignidade da pessoa humana, elevado em nosso ordenamento jurídico como um dos fundamentos do nosso Estado, conforme expresso no art. 1º da constituição Federal<sup>2</sup>.

### 3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme observado, os princípios gozam de uma grande penetração e influência no ordenamento jurídico. O princípio da dignidade da pessoa

---

2. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I – a soberania;  
II – a cidadania;  
III – a dignidade da pessoa humana;  
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
V – o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

humana, em especial, é constantemente referido, visto que os direitos fundamentais estão fortemente vinculados ao mesmo. Enquanto fundamento maior do Estado brasileiro, fim a ser buscado por qualquer direito, ele irradia os seus efeitos nas diversas esferas normativas, fundamentando a sua interpretação (SILVA NETO, 2006, p. 223).

Entretanto, quando se fala deste princípio, a dificuldade inicial se manifesta na sua própria conceituação. O que é a dignidade da pessoa humana? Habitualmente definida como o valor próprio que identifica o ser humano como tal, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um conceito impreciso e de natureza ambígua. Pontua-se que não se pode conceituar dignidade da pessoa humana. “*Trata-se, como se refere no sistema da ciência do direito, de um **topoi**, ou seja, termo que não admite conceituação, muito embora sirva de ponto de partida para a solução do problema normativo ocorrente*” (SILVA NETO, 2006, p. 224).

A despeito da impossibilidade de se conceituar, não se pode olvidar a sua máxima importância como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Aliás, dada a abrangência e penetração do mesmo no ordenamento jurídico é que não se pode mesmo limitá-lo a um conceito fechado e específico; mas efetivá-lo em um permanente processo de construção e desenvolvimento, demandando “*uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometido a todos os órgãos estatais*” (SARLET, 2006, p. 41).

Obviamente, a dignidade da pessoa humana não surge com a positivação em um diploma jurídico. Ela é anterior à Constituição; esta cumpriu o papel de reconhecê-la e elevá-la à posição de valor supremo da ordem jurídica brasileira. Na realidade, como bem relata **FÁBIO KONDER COMPARATO**, ao longo da história tal idéia foi gradualmente construída sobre bases religiosas, filosóficas e científicas, e também gradualmente foi absorvida pelo direito (COMPARATO, 2005, p. 01).

A crença em um Deus único e criador de todas as coisas e transcendente às mesmas talvez seja a maior contribuição dada pelo monoteísmo judaico, pois traz consigo a noção do homem como um ser a parte e especial na criação, criado a imagem e semelhança do seu criador<sup>3</sup>. A idéia de igualdade judaica influenciou de maneira inequívoca o Cristianismo, porém,

---

3. “Deus disse: ‘Façamos o homem à nossa imagem, com nossa semelhança, e que eles dominem sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra’. Deus criou o homem à sua imagem, à imagem de Deus ele o criou, homem e mulher ele os criou” (Gênesis 1, 26-7). **BÍBLIA. Bíblia de Jerusalém (Nova edição revista e ampliada)**, 2003.

indo mais além: Deus não seria apenas o Deus dos judeus, mas o de toda humanidade, de todos os homens, homens iguais, filhos de um mesmo pai. Esta igualdade, durante muito tempo, ficou no campo do espiritual, levando séculos para que a idéia englobasse toda a humanidade no plano material. De toda sorte, não se pode negar o papel do Cristianismo na formulação das idéias ecumênicas humanas, na busca da união das nações.

A mensagem evangélica postulava, no plano divino, uma igualdade de todos os seres humanos, apesar de suas múltiplas diferenças individuais e grupais. Competia, portanto, aos teólogos aprofundar a idéia de uma natureza comum a todos os seres humanos, o que acabou sendo feito a partir dos conceitos desenvolvidos pela filosofia grega. (COMPARATO, 2005, p. 18).

Mas foi com a filosofia kantiana que, de fato, a dignidade ganhou uma dimensão filosófica de supremacia, pairando acima de qualquer ordenação estatal. Para Kant o ser humano, único ser dotado de racionalidade, nunca poderia servir como meio (coisa), mas sempre como um fim em si mesmo (pessoa). E não é só. A capacidade de se orientar por leis por ele mesmo determinadas confere ao ser humano uma característica peculiar: a autonomia. Desta maneira, permite-se concluir que *“todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma”* (COMPARATO, 2005, pp. 21-22).

No campo das ciências, a descoberta da genética reforçou a idéia do ser humano como ser único, em que cada indivíduo possui um patrimônio genético único, individual e distinto de outros bilhões de seres. Outra noção relevante veio com os estudos evolucionistas de Darwin, que, demonstrando ocupar o homem o topo da cadeia evolutiva, evidenciou, também, um finalismo único neste processo, como que se o mesmo tivesse organizado em função do homem. Toda esta elaboração teórica resulta em demonstrar o caráter único do indivíduo, evidenciando que a dignidade é algo único em cada ser: esta é a base da fundamentação teórica dos direitos humanos.

No final do século XVIII, mais especificamente durante a Revolução Francesa, surgiu a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Seu art. 1º, estabelece que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. Ascendem, então, os direitos fundamentais de primeira geração, resguardando a liberdade. O homem com dignidade era o homem livre.

Confirmando que as grandes conquistas dos direitos humanos caminham ao lado das grandes mudanças históricas, assiste-se a Revolução Industrial e a instituição dos direitos sociais, ou direitos fundamentais de segunda geração. A Revolução Industrial, ao transformar radicalmente

todo o processo de produção, interferiu ferozmente no conjunto social, provocando a miserabilização das massas proletárias. Os direitos sociais só viriam a ser reconhecidos nos textos constitucionais do século XX, tendo como marcos a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar em 1919. De nada adiantava a liberdade, se o homem era dominado economicamente pelo sistema de produção. Vida digna agora, não seria apenas vida livre, mas vida livre com os mínimos requisitos sociais: saúde, moradia, alimentação correta, dentre outros.

O segundo grande conflito mundial marcou a história da humanidade em decorrência das monstruosidades dos regimes totalitários que dominaram povos e destruíram nações. Como consequência, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, elevando a dignidade humana como o valor supremo da humanidade: “*todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei*”. Ingressamos na terceira geração de direitos, que valoriza a fraternidade. São eles:

direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano. [...] Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 2002, p. 569).

Atualmente, já se fala em direitos de quarta geração, tendo por base a solidariedade:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (BONAVIDES, 2002, p. 571).

A evolução histórica dos direitos humanos caminha conjuntamente com a evolução do entendimento da dignidade humana. Garantir a efetivação dos direitos humanos é garantir vida digna. Diante das novas realidades cada vez mais complexas que se apresentam, novos direitos poderão ser criados, mas nunca poderão ser abolidos os já conquistados. Mas a efetivação da dignidade humana, através da concretização dos direitos fundamentais não deve ficar restrita às determinações dos textos constitucionais. Como assevera **MANOEL JORGE E SILVA NETO**:

firmar como fundamento do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana deixa à mostra a obrigatoriedade de pôr no núcleo central das atenções o indivíduo, quer seja para torná-lo efetivamente destinatário dos direitos



de cunho prestacional, quer ainda para demarcar, com precisão, a idéia de que o mais elevado e sublime propósito cometido à sociedade política é o enaltecimento da dignidade das pessoas que as compõem. (SILVA NETO, 2006, p. 223).

Embora, o sentido de dignidade humana tenha uma origem histórica antiga, a importância a ela cometida na atualidade, conforme visto, surge bem mais recentemente. Marcadamente após a segunda guerra mundial, percebe-se com maior força a constitucionalização de tal princípio, tendência que, embora não tenha atingido a todos os países do globo, é manifestamente dominante. O nosso texto constitucional de 1988, em oposição ao regime autoritário anterior, persegue a concretização de um Estado social, de valorização humana. Aqui, temos a lição **FLADEMIR BELINATI MARTINS**:

Os valores constitucionais são a mais completa tradução dos fins que a comunidade pretende ver realizados no plano concreto – da vida real mesma – mediante a normatização empreendida pela Constituição. [...] Com efeito, enquanto ordem objetiva de valores, a Constituição cumpre o importante papel de transformar os valores predominantes em uma comunidade histórica concreta, em normas constitucionais com todos os efeitos e implicações que esta normatização possa ter. (MARTINS, 2003, p. 55).

Cumpra-se ressaltar que a posituação apenas não garante o respeito ao princípio. Para isto, o Estado deve se valer de mecanismos que efetivem ao máximo essa garantia fundamental. No Brasil, estando a dignidade humana positivada como princípio fundamental, afirma-se o compromisso ético-jurídico do Estado em velar pela vida do homem enquanto ser único e a sua promoção. Deixa-se a esfera do individualismo para adentrar nos interesses da coletividade; muda-se o paradigma em que o indivíduo era serviente absoluto do Estado, para uma nova visão onde é o Estado que deve se conformar em favor dos seus componentes. Em suma:

remanesce indubitavelmente a constatação de que uma ordem constitucional que – de forma direta ou indireta – consagra a idéia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. (SARLET, 2006, p. 38).

No entanto, ao se positivar a dignidade humana não significa dizer que ela somente deverá ser valorizada quando estiver expressamente determinada em algum dispositivo; ou ainda, em sentido oposto, o simples fato de estar constitucionalmente consagrada não lhe confere os mecanismos que lhe permita o máximo de eficácia. Nas palavras de **INGO SARLET**:

Na sua perspectiva principiológica, a dignidade da pessoa atua, portanto – no que comunga das características das normas-princípio em geral – como um mandamento de otimização, ordenando algo (no caso, a proteção e promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. (SARLET, 2006, p. 72, sem grifos no original).

Ao afirmar a dignidade humana como princípio base do Estado brasileiro, a Constituição conforma todo sistema jurídico normativo a este princípio, sem prejuízo a sua eficácia direta. Portanto, pode-se afirmar que o ser humano passou a ser o centro de todo ordenamento jurídico normativo, conformando-o aos imperativos da dignidade do homem. Logo, **tudo o que for produzido dentro desta esfera**, deve sempre atender ao molde axiológico desse princípio. É o que preleciona **MANOEL JORGE E SILVA NETO**:

Sendo a dignidade da pessoa humana o valor fonte de todos os outros valores constitucionalmente postos, deve ser utilizada como balizamento para eventual declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, ou mesmo para conformar o comportamento de quem quer que esteja, no caso concreto, ofendendo o Princípio Fundamental em questão. (SILVA NETO, 2006, p. 224).

Ao positivar tal princípio, o Estado molda todas as suas estruturas de modo a proporcionar vida digna ao ser humano. Portanto, é também parâmetro de hermenêutica para todas as normas do sistema jurídico, aplicando-se no caso concreto, não só nas ações que desrespeitam a vida, mas em toda e qualquer ação que tente ferir a integridade física, moral, psíquica do indivíduo. Ou seja, deve o Estado garantir as condições que permitam ao homem atingir os seus objetivos de uma vida digna, e nenhuma relação jurídica, social, econômica ou política deve dispensar a avaliação desse princípio. “*O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem*” (BARROSO, 2003, pp. 323-324).

É em nome dessa integridade moral assegurada que se veda a coisificação do homem. Em se tratando de direito penal, percebe-se o princípio da dignidade humana como referência e limite ao exercício do *jus puniendi*. Por mais chocante e bárbaro que seja o crime, o Estado não pode, em nome de uma suposta paz social, atuar de maneira discricionária ou de maneira que prive o ser humano de um tratamento digno. São projeções do princípio da dignidade humana no âmbito penal: o direito a uma ampla defesa, a um processo sem dilações, a não ser forçado a falar contra a sua vontade, o julgamento feito por uma autoridade competente, a vedação em submeter

qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante, o respeito à integridade física e moral do preso, a inadmissibilidade de provas obtidas por meio ilícito, a proscricção de juízos ou tribunais de exceção, a presunção de inocência antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, a individualização das penas na medida da culpabilidade do infrator, e a proibição de determinadas sanções, tais como a pena capital, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento e as penas cruéis.

Dentre os princípios do direito penal, também reflexos do princípio constitucional fundamental, encontramos o princípio da humanidade. Segundo este, o Estado, ao implementar o seu poder punitivo, não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade humana, seja em seu aspecto físico, seja em seu aspecto psíquico, vedando assim, penas cruéis e degradantes. As penas, segundo **BECCARIA** (2003), nascem para sufocar o espírito despótico humano, cometendo às mesmas o “depósito da salvação pública”.

Neste sentido, **PAULO QUEIROZ** assim se posiciona:

O bom senso recomenda que se racionalize ou que se minimize tanto quanto possível, o âmbito de intervenção do sistema penal, limitando-o àquelas “situações problemáticas” de absoluta irrenunciabilidade: terrorismo, seqüestro, etc., máxime sob a égide de um Estado que se quer “Democrático de Direito”, que não se compadece com o emprego desnecessário ou desmedido da violência pública. (QUEIROZ, 2002, p. 21).

Assim, para cumprir esse desiderato, a atuação do direito penal deve ser a ultima ratio, tendo em mente que “*a pena de prisão perverte, degrada e, não poucas vezes, sem resultado prático algum que a justifique, quer em favor do ofendido, quer em favor da sociedade*” (QUEIROZ, 2002, p. 22).

#### 4. REGIME JURÍDICO DA TUTELA DO MENOR NO BRASIL

É sabido que o tratamento dispensado ao menor nunca foi uniforme na evolução histórica da humanidade. Através dos séculos, variou desde a penalização como uma punição semelhante àquela aplicada ao adulto, até a concessão de penas mais brandas aos menores que cometessem crimes, dando início a uma política de tratamento diferenciado daquela aplicada aos adultos. Entretanto, os estados foram, progressivamente, criando mecanismos que viessem a oferecer uma melhor tutela ao menor e, como ensina a professora **MARIA AUXILIADORA MINAHIM**:

Embora todo o sistema de proteção ao menor esteja ainda em constante evolução, consagrou-se, desde o início deste século [XX], a idéia de proteção ou assistência, ao invés de castigo e punição. As infrações cometidas por menores tendem, cada vez mais, a serem abordadas em seu contexto global, através da interação de várias disciplinas científicas, com a ajuda de pessoal especializado e fundado num direito próprio. (MINAHIM, 1979, p. 62).

Trazendo o tema para o âmbito nacional, nota-se que o Código de Menores de 1979 consagrou a doutrina da “situação irregular”, englobando nesta categoria tanto o menor infrator, quanto o menor abandonado. Desta maneira, os destinatários da lei eram submetidos à intervenção dos Juizados de Menores, dispensando-se o mesmo tratamento ao menor abandonado e ao delinqüente. Como resultado comum da intervenção dos Juizados advinha a internação por tempo indeterminado nos grandes institutos para menores. Implantadas com o fim precípua de reabilitação, as ditas instituições não cumpriam o seu objetivo ressocializador, ao contrário, mantinham o menor distante da realidade como um mecanismo de controle da pobreza. Desta forma, sem o compromisso com a solução efetiva do problema, as soluções adotadas eram meramente paliativas, buscando tão somente o exercício do controle social. Neste sentido, **MINAHIM** observa:

Entendendo o contexto do qual emerge o problema do menor no Brasil e as expectativas em torno da ação institucional, o legislador pretendeu mostrar que o seu papel real é de órgão de tratamento, e não de meio capaz de alterar as condições sociais. [...] Sabendo-se que a fome, a doença, a falta de educação e de lar estruturado são, na grande maioria das vezes, responsáveis pela situação irregular, é lógico que as instituições continuem, impropriamente, atendendo a um número de casos bem maior do que lhes são próprios, e que envolvem o trabalho de outros setores públicos. (MINAHIM, 1979, p. 89).

Ora, desde 1924, na Declaração de Genebra já havia a previsão da tutela do menor. A Declaração Universal dos Direitos da Criança, da ONU, em 1959, reiterou tal orientação. Destarte, a Constituição de 1988 concede à criança e ao adolescente o status de prioridade absoluta para a garantia de seus direitos:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Apesar do reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e, portanto, necessitadas de uma tutela especial, amparada na dignidade da pessoa humana, nota-se um descompasso entre o dispositivo constitucional e a legislação pátria de então. E foi sob os ecos da Convenção sobre Direitos da Criança de 1989 que se deu a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 13 de julho de 1990.

Fruto da preocupação da sociedade civil organizada com a questão do tratamento dispensado à criança e ao adolescente, o ECA dispõe sobre

a inimizabilidade do menor, conferindo ao mesmo um processo com prerrogativas especiais, de forma mais ou menos diferenciada do adulto. Para as crianças – menores de 12 anos – as medidas a serem aplicadas são decididas pelo Conselho Tutelar, órgão não jurisdicional formado por cidadãos do município. A criança que cometa algum delito é encaminhada ao Conselho, que busca obter o maior número de informações possíveis sobre o ato para tomar as medidas necessárias, dispostas no art. 101<sup>4</sup>.

Com relação ao adolescente infrator, faixa etária compreendida entre os 12 anos completos e 18 anos, o Estatuto garantiu as mesmas garantias penais asseguradas aos adultos criminosos. Pode-se, mesmo, afirmar que o advento da Lei constituiu uma mudança paradigmática na tutela do adolescente em conflito com a lei, buscando-se um equilíbrio entre a proteção e a responsabilização do jovem. Ao mesmo tempo em que todas as garantias foram asseguradas, o ECA estabeleceu mecanismos de sanção com caráter eminentemente pedagógico, na forma das medidas sócio-educativas<sup>5</sup>.

Muitas das medidas mais duras adotadas pelo Estatuto envolvem a restrição da liberdade, fazendo-se necessário para tanto a implementação de instituições que abriguem esses menores para que a lei tenha eficácia. Mas ainda não é o bastante. Mesmo as medidas dispostas na Lei cumprindo esse papel pedagógico, não seriam suficientes:

- 
4. Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
    - I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
    - II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
    - III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
    - IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
    - V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
    - VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
    - VII – abrigo em entidade;
    - VIII – colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).
  5. Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
    - I – advertência;
    - II – obrigação de reparar o dano;
    - III – prestação de serviços à comunidade;
    - IV – liberdade assistida;
    - V – inserção em regime de semi-liberdade;
    - VI – internação em estabelecimento educacional;
    - VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990).

para assegurar que outros fins cometidos ao direito – o de garantir o indivíduo de intervenções arbitrárias, públicas ou privadas e proporcionar, ao mesmo tempo, a defesa social – estejam sendo realizados. A efetividade destas normas é essencial para preservação do tratamento dispensado aos menores de dezoito pelo Código pela Constituição Federal de 1988. (MINAHIM, 2004, p. 168).

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1991 (a despeito das críticas cabíveis<sup>6</sup>) cumpriu o papel de modificar o regime de tutela penal do menor no Brasil de prisão/punição para a idéia de ressocialização, submetendo-os aos princípios constitucionais consagrados na Carta de 1988. Assim, é de suma importância frisar a importância da aplicação eficaz de suas normas, antes de se pensar em adoção de medidas de impacto, como o é a redução da maioridade penal, mas de questionável efetividade no cumprimento da função de redução dos índices de criminalidade entre os jovens.

## 5. O PROBLEMA DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Sabendo da importância dos princípios e de sua irradiação no ordenamento jurídico, especialmente o desempenhado pela dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, impondo a consecução dos seus fins em todos os âmbitos, é consenso o entendimento de que as crianças e os adolescentes formam um grupo especial de indivíduos. Ante o reconhecimento de sua vulnerabilidade física e psíquica, reclama-se para esta parcela da população um tratamento diverso do conferido aos adultos.

Como ser humano em desenvolvimento, o menor requer atenção privilegiada, cuidados especiais de fundamental importância para o desenvolvimento de uma personalidade sadia. O conhecimento científico recente, seja nos âmbitos social, psicológico ou biológico, só vem a confirmar tal necessidade:

O que hoje sabemos sobre processos básicos de natureza psicológica nos primeiros anos de vida humana, sobre fatores que contribuem para retardar ou causar danos ao desenvolvimento, sobre riscos, distúrbios, anomalias e dificuldades que geram uma infância infeliz e prenunciam conflitos e problemas sérios na futura pessoa adulta, é mais do que suficiente para justificar a compreensão do caráter fundamental dos chamados “anos formativos” que, em média, correspondem aos dois primeiros decênios de vida. (PFROMM NETTO, *in* CURY, SILVA e MENDES, 2001, p. 15).

---

6. Cf. MINAHAIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal da Emoção**: a Inimputabilidade Penal do Menor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

E mais:

O princípio da prioridade absoluta não se fundamenta apenas em sentimentos, é a condição de pessoa em desenvolvimento que o assegura. Mesmo porque grande parte do desenvolvimento físico e mental do ser humano ocorre nos primeiros anos de vida. Durante esse período a criança vive a sua única chance de desenvolver normalmente o seu potencial físico, mental e genético. Não há uma segunda chance. (VIEIRA, 2003, p. 314).

Buscando uma proteção quanto à atuação do direito penal, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 228 estabeleceu que “*são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*”. No entanto, alega-se em posicionamento contrário que os avanços observados nas últimas décadas teriam contribuído para um amadurecimento precoce dos jovens, não sendo mais justificável a inimputação do menor de 18 anos. Por óbvio, um adolescente pode ter consciência do ato que pratica, ou melhor, quase sempre o tem. O que se pondera é saber até que ponto ele consegue entrever a repercussão do seu proceder na sua vida e no meio social em que ele vive.

Não basta para o direito penal a existência de uma capacidade cognitiva, mas, à semelhança do que ocorre com a consciência da ilicitude, exige uma consciência da proibição do ato e de seu significado social. A decisão em favor da inimputabilidade ocorre, ainda, porque entende-se faltar maturação suficiente para fazer dessa pessoa com menos de 18 anos, uma pessoa perfeitamente apta a assumir as consequências do seu comportamento em todos os planos existenciais. (MINAHIM, 2004, p. 171, sem grifos no original).

É inegável que a sociedade exige e necessita de uma resposta efetiva do Estado frente à criminalidade. Entretanto, qualquer procedimento, qualquer norma, especialmente no âmbito do direito penal, devem ser considerados sob o prisma das garantias constitucionais, na busca pela concretização dos valores da dignidade, liberdade, justiça e igualdade da pessoa humana. Por isso mesmo, ao enumerar os direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal não o faz de maneira a limitá-los, ao contrário, permite-se a inclusão de outros direitos e garantias, desde que coadunados com os princípios por ela adotados<sup>7</sup>.

Tal entendimento é de capital importância para o tema, pois permite a inclusão da inimputação dos menores de dezoito anos, expressa no art. 228. Incluído na Ordem Social, tal dispositivo deve ser entendido como

---

7. Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

uma garantia fundamental, tendo em vista que não tão somente o Título II da Constituição Federal poderia ser em tendido como tal. Em verdade, esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição, compondo o chamado **bloco de constitucionalidade**. Como consequência, tal disposição teria caráter intangível, sendo vedada a sua emenda<sup>8</sup>.

Quando o Poder Constituinte concede à criança e ao adolescente o *status* de prioridade absoluta para a garantia de seus direitos, devem-se assegurar aos mesmos todos os meios e facilidades para que atinjam o pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, aliados à dignidade e à liberdade. Desta maneira, às crianças e aos adolescentes são assegurados todos os direitos cometidos aos adultos, porém com uma perspectiva diferenciada, atendendo e garantindo os pressupostos da dignidade humana. Nas palavras de **ANDRÉ RAMOS TAVARES**:

Se houvesse a inserção dos menores no mesmo nível de tratamento dispensado às demais pessoas, haveria um completo desrespeito à sua natureza peculiar e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que obriga a considerar as peculiaridades próprias da natureza do ser humano em desenvolvimento (do menor). [...] Por esse motivo, não poderiam os menores receber, v. g., a repressão penal dispensada aos adultos, sob pena de violar-se a dignidade específica dessa categoria. (TAVARES, 2003, p. 408).

Ora, a imputabilidade do menor de dezoito anos não coaduna com tais pressupostos. Sendo a liberdade e a dignidade os bens mais preciosos de toda pessoa, faz-se necessário a supressão de quaisquer obstáculos que, limitando o exercício desses direitos, impeça o pleno desenvolvimento da pessoa humana. A prisão do jovem infrator não garantirá este direito; ao contrário, o jovem em contato com um ambiente degradante, se “diplomará” em novas práticas criminais. **PAULO QUEIROZ**, no que se refere ao suposto papel corretivo da pena de prisão, destaca:

Afirma-se mesmo quanto à prevenção especial – sobre os infratores, no sentido de reintegrá-los ao meio social ou ressocializá-los –, porquanto, a pena de prisão, espinha dorsal dos sistemas penais contemporâneos [...] ao revés de ressocializar, dessocializa, ao invés de educar, deseduca, ao invés de humanizar, desumaniza, perverte, estigmatiza, etc. É, em si, um fator criminógeno. (QUEIROZ, 2002, p. 42).

---

8. “Ora, a Constituição, no seu art. 60, § 4º, inciso IV, estabelece que ‘não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais’. Direitos e garantias individuais não são apenas aqueles que estão inscritos nos incisos do art. 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º, no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte” ADI nº. 939.



Seria cômodo para as autoridades políticas responsáveis, a despeito de ferir as garantias constitucionais, reduzir a maioria penal, atendendo ao clamor da mídia – assentado em um prisma sensacionalista – e ao clamor da sociedade – que comumente se guia por fatos de comoção em massa. Entretanto, a atuação do Estado no combate ao aumento da criminalidade entre menores exige uma ação no campo social e não primordialmente no campo penal, visto que para que se utilize da intervenção de tal força exige-se:

- a) utilização e efetivo funcionamento dos instrumentos primários de prevenção do comportamento desviado e ter ainda presente todo o aparato de controle social já existente; b) que tais instrumentos utilizados, não bastem (fracassem) para dita prevenção e controle; c) possa o direito penal, subsidiando-os, concorrer, utilmente, para resolução, a níveis toleráveis, do fenômeno delitivo. Exige-se, numa palavra, para ter lugar a extrema intervenção penal, necessidade e adequação dessa intervenção (proporcionalidade). (QUEIROZ, 2002, p. 70).

Desta maneira, cabe ao Estado assumir efetivamente sua missão de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, CF). E mais: cumprir o que reza a Constituição no que diz respeito à prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Não se pode falar em uma sociedade justa sem a promoção de oportunidade de desenvolvimento íntegro às crianças e aos adolescentes, nas diversas dimensões naturais do ser humano.

Não se pode esquecer, ainda, que a prisão, efetivamente, não é para todos, mas principalmente para a classe pobre que fica à margem da sociedade, dependendo de um número ínfimo de defensores públicos, ou muitas vezes abandonados à própria sorte. Em suma, “*o sistema penal é arbitrariamente seletivo, recruta sua clientela entre os mais miseráveis. É um sistema injusto e reprodutor das desigualdades sociais*” (QUEIROZ, 2002 p. 42). O próprio termo “marginal” que em sua acepção original designava aqueles que viviam nas periferias das grandes cidades, adquiriu a etiqueta de delinqüente, de criminoso. MINAHIM assevera que “*os crimes praticados pelas camadas mais vulneráveis da população têm, de fato, uma repercussão mais intensa na sociedade, por sua maior visibilidade, com resultados mais expressivos na ação da polícia, do judiciário e na divulgação pela mídia*” (MINAHIM, 2004, p. 160).

Ora, reduzir a maioria penal, com o intuito de aplicar penas mais graves, seria desvirtuar ainda mais o cumprimento dos objetivos constitucionais do Estado brasileiro, infligindo penalizações de caráter unicamente vingativo para os jovens na forma de paliativo para sociedade, visto que

apenas afastaria os infratores do convívio social sem, efetivamente, combater o problema da criminalidade.

[...] a questão é substancialmente econômica e passível de resolução através de medidas capazes de gerar mais recursos ou desconcentrar os já existentes. Os sociólogos, por sua vez, identificaram características comuns nas famílias atingidas pelo processo [de menores em conflito com a lei], tais como: situação de pobreza, alto índice de natalidade, instabilidade nas relações, promiscuidade habitacional e apontam soluções para reversão do quadro (MINAHIM, 1992, p. 91).

Enfim, trazer o jovem prematuramente para o âmbito da intervenção penal não resolverá a situação e,

seguramente, representa o direito penal uma das armas menos recomendáveis de que pode dispor o Estado para acudir a segurança dos cidadãos, seja pelos custos sociais que ordinariamente implica, seja pelas limitações estruturais de sua atuação – seletividade, localidade, excepcionalidade, contingencialidade, consequencialidade [...]. Tampouco neutraliza as causas geradoras de tais conflitos, de sorte a evitar-lhes a repetição. (QUEIROZ, 2002, p. 22).

Já no século XVIII, **BECCARIA** afirmava que:

O sistema criminal apresenta aos nossos espíritos a idéia de força e poder, em vez do de justiça; é que se atiram na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter um acusado. (BECCARIA, 2003, p. 27).

Constata-se, então, que a intervenção estatal neste problema do jovem em conflito com a lei, não levará a termo em um resultado satisfatório. O Estado não precisa aumentar o rigor das leis penais, além de que o Brasil já possui legislação que ampara este jovem. A pesquisadora francesa **ANNINA LAHALLE** recomenda, nos casos de delinquência juvenil, a substituição de medidas privativas de liberdade por “*medidas novas, de preferência de meio aberto, que façam apelo não só aos recursos próprios do Estado mas, também, às forças conjuntas da família e da sociedade civil*” (LAHALLE, in CURY, SILVA e MENDEZ, 2001, pp. 30-31). E mais, aponta a legislação brasileira, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, como uma das pioneiras neste sentido.

Portanto, reduzir a maioria penal consistiria antes num retrocesso, que propriamente em medida efetiva para a resolução do problema.

É compreensível que se pense numa censura moral ou mesmo um repúdio instintivos a certos atos praticados por jovens, já que o homem não pode

abrir mão de seus afetos enquanto parte de sua essência. O que não se pode admitir no mundo jurídico, que imprescinde da cultura, é o desprezo pelas conquistas históricas e, dentre elas, uma compreensão das razões que excluem a capacidade penal. (MINAHIM, 1992, pp. 114-115).

Ora, é inescusável a imputação dos menores de dezoito anos como uma garantia fundamental, embasada no respeito à dignidade da pessoa humana. E mesmo para além das determinações constitucionais, passíveis modificações de acordo com a vontade do Estado, os direitos do homem se fundamentam na:

consciência ética coletiva, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais. (COMPARATO, 2005, p. 59).

## 6. CONCLUSÃO

Afirma o professor **MANOEL JORGE E SILVA NETO** “*incorrer em crasso equívoco a tentativa de entender a organização estatal brasileira à revelia do que o elemento constituinte originário chamou de princípio fundamental*” (SILVA NETO, 2006, p. 209). Em um país em que não se cultiva uma cultura constitucional, não são raras as tentativas de se impor comportamentos que chocam com dispositivos e normas constitucionais.

Dessa forma, periodicamente, revive-se a pressão em nosso país pela redução da maioria penal, motivado por um sentimento de revolta, na busca de uma resposta efetiva no combate à criminalidade. Entretanto, entende-se que ceder a esta vontade seria atacar frontalmente o princípio da dignidade humana, degradando ainda mais as condições de vida de uma parcela significativa de brasileiros que já não têm oportunidades.

Pode-se perceber que o princípio fundamental do Estado brasileiro se projeta, se irradia nas mais diversas áreas do Direito e, em especial, no que se refere ao adolescente e a criança infratora, permite-se afirmar que a redução da maioria penal colide com a Constituição. Encarcerar adolescentes não resolverá a questão da criminalidade e o princípio da dignidade humana veda qualquer ação que venha interferir negativamente no desenvolvimento do indivíduo. Já em 1960, **RAUL CHAVES** critica a posição de quem:

no afã de aplicar a adolescentes a mais severa punição, deseje ainda substituir a pedagogia corretiva pela expiação, vale dizer, pelo presídio, pelo cárcere, pelo confinamento intramuros infamante e improdutivo, sem qualquer preocupação com as incertas fases de maturação. (CHAVES, 1960, p. 233, *apud* MINAHIM, 1992, p. 64).

Por fim, transcreve-se **LUÍS ROBERTO BARROSO** ao afirmar ser:

ingênuo supor que uma sociedade marcada pelo autoritarismo anacrônico das relações políticas e sociais, envolvida em ingente esforço para atingir a contemporaneidade, pudesse ter uma Constituição com foros de definitividade. A despeito desta constatação, e em irônico paradoxo, mal oposto tem feito a tragédia do nosso constitucionalismo: a tentação permanente de reformar a Lei maior, sob a inspiração de fatores contingenciais e efêmeros, aferidos por critérios políticos menores. (BARROSO, 2003, p. 52).

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BECCARRIA, Cesare Marchesi. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Rideel, 2003.
- BÍBLIA. **Bíblia de Jerusalém** (Nova edição revista e ampliada). 2ª ed. São Paulo: Paulus, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 1º ago. 2008.
- \_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em: 30 abr. 2008.
- CHAVES, Raul. Capacidade Criminal. In: **Anais do IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal e Criminologia**. Belo Horizonte: 1960.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão** (1789). Disponível em <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc\\_Histo/texto/Direitos\\_homem\\_cidad.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Doc_Histo/texto/Direitos_homem_cidad.html)> Acesso em: 31 mar. 2008.
- MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá, 2003.
- MINAHAIM, Maria Auxiliadora. **Direito Penal da Emoção: a Inimputabilidade Penal do Menor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

- 
- \_\_\_\_\_. **Menor: Sujeito de uma Tutela Jurídica Especial**. Rio de Janeiro: UFRJ-COPPE, 1979.
- \_\_\_\_\_. **Novos Limites para a Maioridade Penal: um Tema Recorrente**. Revista da Associação Brasileira de Ciências Penais, São Paulo, v. 0, pp. 159-174, 2004.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem** (1948). Disponível em <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)> Acesso em: 31 mar. 2008.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do Caráter Subsidiário do Direito Penal**: Lineamentos para um Direito Penal Mínimo. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais** na Constituição Federal de 1988. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- VIEIRA, Márcia Guedes (comp.). **Construindo uma Nova Realidade para Crianças e Adolescentes**. In: MOSER, Cláudio; RECH, Daniel (orgs). **Direitos Humanos no Brasil**: Diagnóstico e Perspectivas. Rio de Janeiro: CERIS/Mauad, 2003.